



**ACÓRDÃO Nº9/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº 11392/2017.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Advogado:** Não Possui
- 4- **Órgão:** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
- 5- **Exercício:** 2016
- 6- **Responsável:** Pedro Florencio Filho (Ordenador de Despesa)
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD/AM
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5049/2018-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. Exercício de 2016.

*Irregularidade. Multa. Determinação.*

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Pedro Florencio Filho**, responsável pela **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP**, no curso do exercício de 2016, com base no art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96

**10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Florencio Filho** no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 em razão das impropriedades constantes nos itens 15.1 e 20 à 32 do Relatório/Voto.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não



**ACÓRDÃO Nº9/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que notifique o interessado para tomar ciência do Acórdão e recolher a multa no prazo supracitado, ou entre com o recurso pertinente, caso queira.

**11- Ata:** 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 22 de Janeiro de 2019

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral